FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SERVIDOR DE AUTARQUIA — CARGO EM COMISSÃO — FUNÇÃO GRATIFICADA — VANTAGENS

— As vantagens previstas em lei, no caso de dispensa de cargo em comissão, após dez anos de exercício, cabem também aos que hajam ocupado funções gratificadas.

— Interpretação da Lei n.º 1.714, de 1952.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Dirce D'Ângelo Siano *versus* I. A. P. I.
Recurso de mandado de segurança n.º 11.146 — Relator: Sr. Ministro HERMES LIMA

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de Mandado de Segurança nº 11.146, do Estado da Guanabara, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, dar provimento ao recurso, por maioria de votos, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, em 25 de setembro de 1963. — *Luis Gallotti*, Presidente. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hermes Lima — Segundo o art. 1º, da Lei nº 1.741, de 1952, quem ocupar cargo de caráter

permanente e de provimento em comissão, e dêle fôr afastado depois de mais de 10 anos de exercício ininterrupto, tem assegurado o direito a continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo até ser aproveitado em outro equivalente.

O que a recorrente deseja, é auferir essa vantagem da lei contando, porém, para êsse efeito, o exercício em função gratificada, coisa que não está prevista na lei. A sentença de Primeira Instância concedeu a segurança, o Juiz recorreu de ofício e agravou o Instituto. O Colendo Tribunal Federal de Recursos cassou a segurança, à unanimidade, exatamente porque a lei é expressa quando exige 10 anos de exercício ininterrupto em cargo de caráter permanente ou de provimento em comissão, excluindo outro cargo e funções gratificadas.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima — (Relator) — Nego provimento ao recurso, em face das jurídicas razões da sentença recorrida.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Senhor Presidente, é exato ter entendido também, durante longo período, que a lei em aprêço só dava direito à vantagem da aposentadoria em pôsto exercido em comissão, cargo relevante, durante dez anos, quando o funcionário houvesse exercido tais funções exclusivamente em comissão. Quando se tratasse de um interregno em que o exercício se verificasse numa função gratificada, o direito não deveria ser contemplado.

Mas, houve vários argumentos de pêso contrários a êste entendimento. Um dêles, preponderante, levou-me a mudar o meu ponto de vista. Os eminentes Ministros Gonçalves de Oliveira e Vítor Nunes objetaram os seguintes: — quase sempre acontece que só o funcionário de alta categoria vem a exercer cargos em comissão: diretores de serviço, etc. E o próprio serviço público, o Ministro de Estado, necessita incumbir certos funcionários que, muitas vêzes, estão em cargo de grande relêvo, de função gratificada, de alta categoria, devido aos predicados pessoais, conhecimento técnico do funcionário, para exercer aquela função. É um pequeno interregno, dentro do período de dez anos, não se devendo interpretar a lei em detrimento do funcionário, pois que a êle veio beneficiar. Muitas vêzes o servidor cedeu a injunção dessa natureza, para exercer, num período mínimo, uma função gratificada, mas, por determinação de seu chefe, do Ministro de Estado, às vêzes, a função é de chefia de gabinete.

Estou dando a V. Exa. o motivo pelo qual eu vim a aderir ao ponto de vista sustentado pelos eminentes colegas.

Data venia do eminente Sr. Ministro Relator, dou provimento ao recurso.

SUSTENTAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator) — Sr. Ministro Ribeiro da Costa, compreendi, perfeitamente, a razão de V. Exa., e acho-a muito valiosa, porém, entendo, também que, quando um funcionário está num cargo de provimento efetivo ou em comissão e chamado a exercer uma função gratificada, êle tem, igualmente, que contribuir com o seu espírito público para ajudar a administração a funcionar.

O problema, aqui, portanto, é estender a interpretação da lei ao ponto de estimular o funcionário a ter alguma manifestação de espírito público durante cinco meses, um ou dois anos exercendo função gratificada. Parece-me excessivo que na vida política e administrativa o espírito público só possa ser estimulado com prêmios. Evidentemente, vida pública implica virtudes que podem comportar sacrifícios, não digo já grandes sacrifícios daqueles que a exercem.

Eis porque, em face das razões que V. Exa. acaba de expor e que entendi muito bem, porque V. Exa. as expõe sempre com lapidar clareza mantenho meu voto, negando provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Sr. Presidente, peço vênia do eminente Sr. Ministro Relator para ficar com o entendimento da Egrégia maioria, à qual tenho dado minha adesão em todos os casos anteriores.

Os eminentes Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira e Vítor Nunes pontuaram esta questão, no sentido de demonstrar que a função gratificada, hoje, nos têrmos das leis vigente, corresponde a uma verdadeira comissão no serviço público.

Fala-se aqui, e falou-se, ainda hoje, na categoria dos cargos desempenhados. Não é bem assim. É na alta categoria dos funcionários que se prestaram a exercer essas funções gratificadas, por escolha de seus chefes, em virtude de sua alta capacidade, e isso não pode reverter contra êles.

Assim, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, dou provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, de qualquer forma, exercendo uma função gratificada ou exercendo um cargo em comissão, o funcionário exerce uma comissão, a razão da lei em dar um vencimento ou comissão ao funcionário que exerce essa comissão ou comisões equivalentes durante dez anos consecutivos, é que sempre o vencimento dessas comissões é mais elevado. Então, não é razoável que o funcionário que tinha vencimentos melhores na função gratificada ou no cargo efetivo, depois de dez anos, volte a ter os vencimentos do cargo efetivo que possuia. Essa razão de ser, portanto, se aplica, não sòmente no exercício das funções gratificadas, porque, de qualquer forma, nessas comissões, o funcionário tem vencimentos melhores do que os que lhe são atribuídos no seu cargo efetivo. Depois de dez anos, é razoável que se mantenha, em relação a êsses funcionários, um padrão de vida melhor, com vencimentos melhores.

Pelas razões mesmas da lei é que peço vênia para acompanhar o eminente Ministro Pedro Chaves, dando provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, *data venia* dos Eminentes Srs. Ministros que votaram em sentido contrário, estou de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso, porque a Lei nº 1.741 fala, expressamente, em cargo de caráter permanente e de provimento em comissão; não podendo, assim, estender-se a função gratificada. Sempre interpretei a lei assim.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Na interpretação gramatical, V. Exa. tem razão.

VOTO

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Sr. Presidente, também peço vênia ao eminente Relator para ficar com a jurisprudência do Tribunal. O assunto já foi discutido amplamente, nos seguintes recursos, em Mandado de segurança ns.: 8.090, 8.978, 9.233, 8.489, 9.959 e 10.415. Há outros julgados em igual sentido, porém, só estou indicando aquêles em que o debate foi mais amplo.

O eminente Ministro Ribeiro da Costa lembrou a hipótese de funcionário em comissão, que, no interêsse do serviço, aceita função gratificada, e não pode ser prejudicado por essa demonstração de zêlo pela coisa pública.

Ocorre-me ainda ponderar que a carreira dos altos funcionários é feita escalonadamente. Em regra, se começa pelas chefias de seção e se vai passando para outras funções gratificadas, ou para cargos em comissão, uns mais, outros menos importantes. Assim se faz

a carreira funcional da alta hierarquia burocrática. Por que deverá ser o funcionário prejudicado por tais alterações, no interêsse do serviço, quando seria incontestável o direito do funcionário menos qualificado, que permanecesse dez anos na mesma comissão, sem que dêle ninguém se lembrasse para outros encargos? Aquêle que teve seu mérito reconhecido pela própria administração, que o desloca no interêsse do serviço, é que deverá ficar prejudicado?

Por último, há um valioso argumento do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira. A recente Lei de Classificação dos Servidores Públicos mudou o sistema de remuneração das funções gratificadas. Antigamente, o funcionário, no exercício de função gratificada, recebia o vencimento do cargo efetivo, mais a gratificação da função. Hoje, percebe vencimento certo, fixado para a função gratificada, o que transforma essa função gratificada em verdadeiro cargo em comissão.

Lembrou ainda S. Exa. no debate de um dos casos precedentes, que quando se aplica a Lei 1.741, o funcionário beneficiado fica numa espécie de *agregação*, porque o cargo efetivo, que primitivamente ocupava, se considera vago e é preenchido por outrem. Que significa isso? — Significa que a lei, na verdade, criou, para êsses funcionários cargos novos.

Assim, desnaturado, pelo nôvo critério de estipêndio, o antigo conceito de função gratificada, não há por que mantermos aquela primitiva e rigida separação entre função gratificada e cargo em comissão, para negar a uns e reconhecer a outros a vantagem da Lei 1.741.

Data venia do eminente Relator, dou provimento ao recurso, de acôrdo com o eminente Ministro Pedro Chaves.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento, contra os votos dos Ministros Relator, Cândido Mota e Hahnemann Guimarães.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti, na ausência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vila-Boas, Cândido Mota Filho, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins.